



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.080 - RJ (2013/0412048-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
VIVIANE BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO E OUTRO(S)
LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. PERNOITE DE PESSOA IDOSA NO AEROPORTO. DANO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização por dano moral, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixados a título de reparação moral em virtude de pernoite no exterior, em razão do atraso do vôo, e descumprimento quanto ao traslado para o aeroporto, não se distancia dos parâmetros desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.080 - RJ (2013/0412048-7)

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
VIVIANE BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO E OUTRO(S)
LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, este manejado contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÔO INTERNACIONAL.

Cancelamento de vôo, troca de aeroporto e de horário sem comunicação prévia aos passageiros. Sentença procedente. Falha no serviço devidamente configurada.

Responsabilidade objetiva do fornecedor. O valor indenizatório deve ser fixado com prudência e razoabilidade. Além do transtorno com a troca de Aeroportos, os autores ainda tiveram que dormir uma noite em Buenos Aires, o horário dos vôos também foi alterado, além do que também houve escala em São Paulo, não previsto inicialmente. E para piorar ainda mais a frustração, havia uma criança de 05 anos de idade passando por todo esse transtorno de idas e vindas, trocas, esperas, demora, etc. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRADO DESPROVIDO (fl. 300).

Nas razões do recurso especial, o recorrente insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 para cada autor, alegando ofensa aos arts. 393, 734, 884 e 944 do Código Civil.

Agora, em sede de agravo regimental, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório, uma vez que estaria em patamares exagerados. Aduz que em situações idênticas e até mais graves o valor da indenização ficou em montante mais reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.080 - RJ (2013/0412048-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
VIVIANE BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO E OUTRO(S)
LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. PERNOITE DE PESSOA IDOSA NO AEROPORTO. DANO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização por dano moral, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixados a título de reparação moral em virtude de pernoite no exterior, em razão do atraso do vôo, e descumprimento quanto ao traslado para o aeroporto, não se distancia dos parâmetros desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do recurso não convencem, motivo pelo qual submeto a decisão ora impugnada ao crivo da Quarta Turma tal como lançada.

Segundo a moldura fática traçada nos autos, os autores, no dia 31 de julho de 2010, se dirigiram ao Aeroporto Aeroparque, em Buenos Aires, para voltar ao Rio de Janeiro. Foram surpreendidos, porém, com a informação de que deveriam deslocar-se até o Aeroporto de Ezeiza (do outro lado da cidade). Ao se dirigir ao *check-in*, foram informados que o vôo somente decolaria no dia seguinte, às 6h e 55 min, no Aeroporto Aeroparque, motivo por que deveria pernoitar. No dia seguinte, o traslado para o aeroporto não apareceu, razão pela qual foram obrigados a custear o transporte, e o vôo só decolou, de fato, às 11h



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da manhã, tendo sido realizada escala em São Paulo, o que não estava previsto originalmente.

Em situação absolutamente semelhante adotei solução harmônica com o que decidiu o Tribunal *a quo*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. PERNOITE DE PESSOA IDOSA NO AEROPORTO. DANO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização por dano moral, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixados a título de reparação moral em virtude de uma pessoa idosa pernoitar no aeroporto, em razão do atraso do vôo, não se distancia dos parâmetros desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 68.966/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)

Na mesma linha são os seguintes precedentes, que mantiveram indenizações de R\$ 12.000,00 e R\$ 12.750,00, respectivamente: AgRg no AREsp 248.387/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012; AgRg no AREsp 21.677/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012.

Advirta-se, finalmente, que a recalcitrância recursal, com o propósito de dedução de teses manifestamente contrárias à jurisprudência consolidada, renderá ensejo à aplicação de multa processual (arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC), além de condenação por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0412048-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452.080 / RJ**

Números Origem: 00673029220108190001 00973029220108190001 201324562337 673029220108190001
973029220108190001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
VIVIANE BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO
HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
VIVIANE BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO
HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.